



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 5064 /2022

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro

Pedido do Consumidor: Devolução do valor pago pela encomenda não entregue (€185,00)

SENTENÇA Nº 30 / 2023

PRESENTES:

Reclamante

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontra-se presente o reclamante. Não se encontra a reclamada nem se fez representar.

Tendo em consideração que a reclamada foi notificada para estar presente com a cominação que o Julgamento se faria mesmo sem a sua presença e considerando que, a reclamada não foi levantar a carta registada que lhe foi enviada, efectua-se o Julgamento e dão como provados todos os factos constantes da reclamação.

Foi ouvido o reclamante e por ele foi dito que não recebeu qualquer quantia da reclamada mesmo em singelo.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

- 1) Em 20.06.2022, o reclamante adquiriu através do site da reclamada uma televisão ----- 40" (Encomenda #57973), no valor de €185,00.
- 2) Em Julho de 2022, após diversos contactos com a reclamada e sem que tivesse recebido o bem, o reclamante solicitou à reclamada o cancelamento da encomenda e reembolso do valor pago.
- 3) Até ao momento, o reclamante não recebeu o bem ou a devolução do valor pago. Valor:

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

DESPACHO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago no montante de €185,00, pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Lisboa, 01 de Fevereiro de 2023

O Juíz Árbitro
(Dr. José Gil Roque)